



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 27ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**13/06/2012
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Eunício Oliveira
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**27ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/06/2012.**

27ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 97/2011 - Não Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	11
2	PEC 29/2007 (Tramita em conjunto com: PEC 40/2011) - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	22
3	PLS 495/2011 - Terminativo -	SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA	57
4	PLS 405/2009 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	75
5	PRS 1/2012 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	83
6	PLS 198/2007 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	86

7	RQJ 43/2012 - Não Terminativo -		99
----------	---	--	-----------

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390/6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(18)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510	2 Ana Rita(PT)(18)	ES (61) 3303-1129
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Anibal Diniz(PT)(16)(18)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	4 Acir Gurgacz(PDT)(33)(34)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Lindbergh Farias(PT)(17)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791/5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640
Eduardo Lopes(PRB)(41)(42)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(21)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Eunício Oliveira(PMDB)(49)	CE 6245	1 Roberto Requião(PMDB)(11)(13)(25)(29)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(10)(24)(49)	RS (61) 3303-3232	2 Valdir Raupp(PMDB)(12)(25)(45)(49)(56)	RO (61) 3303-2252/2253
Romero Jucá(PMDB)(49)	RR (61) 3303-2111 a 2117	3 Eduardo Braga(PMDB)(22)(25)(49)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(49)	PB (61) 3303-6747	4 Ricardo Ferraço(PMDB)(23)(25)(49)	ES (61) 3303-6590
Renan Calheiros(PMDB)(29)(49)	AL (61) 3303-2261/2263	5 Lobão Filho(PMDB)(49)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Luiz Henrique(PMDB)(35)(49)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Waldemir Moka(PMDB)(49)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768
Francisco Dornelles(PP)(49)	RJ (61)-3303-4229	7 Benedito de Lira(PP)(49)	AL 6144 até 6151
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)	GO (61) 3303-2035/2844
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(20)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(26)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(27)(52)(54)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(14)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Gim Argello(PTB)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Ciro Nogueira(PP)(19)(55)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 João Ribeiro(PR)(28)(43)(44)	TO (61) 3303-2163/2164
		4 Eduardo Amorim(PSC)(57)(58)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568		
PSD			
Sérgio Petecão(50)(51)(53)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Kátia Abreu(38)(39)(40)(47)(50)(51)(53)	TO 2464 / 3303-2708

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
 FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 13 de junho de 2012
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA

27ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Deliberativa	
Local	Sala da Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

Inclusão do Requerimento nº43, de 2012-CCJ, de Urgência.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

Autoria: Deputada Alice Portugal

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável ao Projeto.

Observações:

- Em 06/06/2012, foi concedida vista aos Senadores Pedro Taques, Luiz Henrique e à Senadora Marta Suplicy, nos termos regimentais;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, de 2007

- Não Terminativo -

Altera o art. 17, § 1º, da Constituição Federal, para admitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.

Autoria: Senador Jarbas Vasconcelos e outros

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 00714/2007\)](#)

[Quadro comparativo](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 919/2011\)](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.

Autoria: Senador José Sarney e outros

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Contrário às Emendas nºs 1 a 4-PLEN.

Observações:

Em 06/06/2012, foi concedida vista aos Senadores Inácio Arruda e Luiz Henrique, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 660/2011\)](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 1097/2011\)](#)

[Quadro comparativo](#)

[Avulso de emendas](#)

[Avulso de emendas](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 495, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Eunício Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, de 2009****- Terminativo -**

Acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa.

Autoria: Senador Renato Casagrande**Relatoria:** Senador Ricardo Ferraço**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.**Observações:***Votação nominal.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 1, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Resolução nº 42, de 2010, que cria o Programa Senado Jovem Brasileiro, para modificar critérios de participação dos estudantes.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin e outros**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues**Relatório:** Favorável ao Projeto, com três Emendas de Redação que apresenta.**Observações:***A matéria será apreciada pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e Diretora.***Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, de 2007 - Complementar****- Não Terminativo -**

Acrescenta parágrafo ao Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, estabelecendo prazo para a extinção de contribuição social.

Autoria: Senador Renato Casagrande**Relatoria:** Senador Romero Jucá**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta, e pela

prejudicialidade da Emenda nº 1 - CAE.

Observações:

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Relatório](#)[Avulso do Parecer](#)[Quadro comparativo](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)

EXTRAPAUTA

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA Nº 43, de 2012**

Requeiro, nos termos do artigo 338 inciso IV, do Regimento Interno da Senado Federal, urgência para o PLS nº 198, de 2007.

Autoria: Senador Romero Jucá

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania[Requerimento](#)

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (PL nº 2.935, de 2008, na origem), da Deputada Alice Portugal, que *dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve*.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2011 (PL nº 2.935, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Alice Portugal, com o objetivo explicitado na sua ementa.

O projeto contém sete artigos propositivos. O seu art. 1º enuncia que podem ser destinados aos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico quando provenientes de apreensão em controle aduaneiro e fiscal, cessão em pagamento de dívida e abandono.

O art. 2º define como bens de valor cultural os que assim forem definidos pela Constituição Federal.

O art. 3º, *caput*, informa que serão integrados ao patrimônio da Unidade Museológica da União os bens que lhe forem destinados. O seu parágrafo único, por sua vez, ressalva da regra contida no *caput* os *bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação da lei que decorrer do projeto em exame*.

O art. 4º estabelece a atribuição para os *órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal* notificar o *órgão da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens* de que trata o projeto a cada novo ingresso.

Por meio do art. 5º, o projeto prevê a obrigatoriedade de o Ministério da Cultura, *por meio do órgão ou entidade responsável*, manifestar-se quanto ao interesse na destinação dos bens e de cuidar da transferência do bem à entidade a que esse for destinado, devendo, nesse caso, ser ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus o Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus (§ 1º) e, tratando-se de bens tombados em âmbito federal, deverá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pronunciar-se sobre a destinação dos bens (§ 2º).

O art. 6º prevê a hipótese de a União *permitir a guarda e a administração por museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos* na lei que decorrer do projeto examinado, dando-se preferência de destinação às instituições museológicas federais (§ 1º), podendo a guarda e administração de tais bens serem transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus (§ 2º).

O art. 7º do projeto objetiva tornar nula a operação de destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico de que trata este projeto, quando não observadas as regras precedentes.

Por fim, o art. 8º veicula a usual cláusula de vigência, fixando-a na data da publicação da lei que decorrer do projeto.

Em sua justificação, a autora afirma que o seu projeto *tem o propósito de criar um mecanismo legal que contribua decisivamente para a preservação do patrimônio histórico e artístico de nosso país*, em face do aumento, no Brasil, de ocorrências de roubo de obras de arte, documentos históricos, fotografias e peças sacras em museus, santuários e igrejas, constituindo o tráfico de bens culturais o terceiro crime mais rentável no mundo, somente perdendo para o tráfico de armas e de drogas.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), sendo aprovado em ambas as Comissões, com substitutivos e, encaminhado, no final do ano de 2011, ao Senado Federal para revisão.

Nesta Casa, o projeto foi despachado inicialmente a esta CCJ, devendo, em seguida, ir à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde será examinada em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

O projeto vai ao encontro das normas constitucionais atinentes à cultura, contidas nos arts. 215 e 216 da Lei Maior, especialmente, por contribuir para a *defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro* (art. 215, § 3º, inciso I, CF), indicando ao poder público formas de preservação e proteção do patrimônio cultural, conforme exige o exposto no § 1º do art. 216 da Constituição Federal

Quanto ao exame do mérito, que deverá ser feito com mais propriedade pela CE – que é a comissão que tem a competência para opinar sobre *instituições educativas e culturais*, conforme prevê o art. 102, inciso I, do RISF, tendo, também, a decisão terminativa a respeito deste projeto –, entendemos que a legislação vigente que trata da destinação dos bens de valor cultural, artístico e histórico que tenham sido apreendidos em controle aduaneiro ou fiscal e submetidos à pena de perdimento, cedidos em pagamento de dívida ou abandonados não é suficientemente abrangente em suas hipóteses como está proposto no projeto em exame.

É o que se constata quanto à destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que é regida pelas normas estabelecidas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, e

Portaria RFB nº 3010, de 29 de junho de 2011, por força do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, modificado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que não têm uma disciplina específica e satisfatória para os bens que são objeto do projeto do ponto de vista das instituições vinculadas ao patrimônio cultural, histórico e artístico.

Entendemos, por conseguinte, não haver óbice a aprovação do projeto em exame.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 2011

(nº 2.935/2008, na Casa de origem, da Deputada Alice Portugal)

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Consideram-se disponíveis para ser destinados ao patrimônio dos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico que fazem parte do patrimônio da União, nas seguintes hipóteses:

I - apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial;

II - cessão em pagamento de dívida;

III - abandono.

Art. 2º Entende-se por bem de valor cultural os definidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição Federal.

Art. 3º Os bens disponíveis, quando destinados a Unidade Museológica da União, integrar-se-ão ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal notificar o órgão da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos a cada novo ingresso.

Art. 5º O Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, após ser notificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na destinação dos bens e cuidará da transferência do bem à entidade a que esse for destinado.

§ 1º O Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus será ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus.

§ 2º Em se tratando de bens tombados em âmbito federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá pronunciar-se quanto à destinação dos bens aos museus.

Art. 6º A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir a guarda e a administração por museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal.

§ 1º Será dada preferência de destinação às instituições museológicas federais.

§ 2º A União poderá permitir que a guarda e a administração sejam transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 7º É nula a destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º, sem a observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.935, DE 2008

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor artístico, histórico e/ou cultural apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal;

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se disponíveis para destinação aos museus federais todos os bens de valor artístico, histórico e ou cultural que estejam sob guarda ou administração de órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, entre eles:

I – bens apreendidos em decorrência das atividades de controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos;

II – bens objeto de aplicação de pena de perdimento;

III – bens recebidos em pagamento de dívidas;

IV – bens abandonados.

Art. 2º Aos bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, deverá ser atribuída destinação na modalidade incorporação às Unidades Museológicas do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Entende-se incorporação como a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão.

Art. 3º. Cabe aos órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, notificar o Ministério da Cultura, por intermédio do órgão responsável pelos museus, sobre a disponibilidade dos bens em referência a cada novo ingresso.

Art. 4º. O Ministério da Cultura, após ser cientificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na incorporação dos bens e procederá a retirada da mercadoria incorporada, no prazo de trinta dias.

Art. 5º. É nula a disposição dos bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, realizada sem a observância do disposto nos artigos anteriores, em especial, quando não obedecer ao direito de preferência aqui estabelecido.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos tempos, registrou-se no Brasil um aumento no número de ocorrências de roubo de obras de arte, documentos históricos, fotografias e peças sacras em museus, santuários e igrejas. Não se trata de um fenômeno local. O roubo de obras de arte é um dos crimes mais lucrativos do mundo, só ficando atrás do tráfico de drogas e de armas.

O recente caso do roubo das obras de arte do Museu Arte de São Paulo, ocorrido em dezembro de 2007, estremeceu a Nação e mostrou que são insuficientes e precários os instrumentos de gestão governamental e de legislação punitiva para esse tipo de crime cada vez mais freqüente.

A repercussão nacional e internacional desse caso fere a imagem do país e cria várias dificuldades, inclusive com aumento no valor de seguro para exposições realizadas em território brasileiro. Coloca o Brasil como um dos países de maior incidência neste tipo de crime, passando uma imagem de impunidade e de facilidades.

O tráfico de bens culturais é o terceiro crime mais rentável no mundo, somente perdendo para o tráfico de armas e de drogas. Os dados do IPHAN apontam para mais de 900 bens culturais brasileiros desaparecidos. E nem sempre a prisão dos ladrões e receptadores e a recuperação das obras roubadas redundam no retorno das peças ao seu local de origem, ou seja, ao museu, santuário, igreja ou Casa de Cultura de onde foi furtado.

O presente projeto de lei tem o propósito de criar um mecanismo legal que contribua decisivamente para a preservação do patrimônio histórico e artístico de nosso país. Ao estabelecer que “os bens de valor artístico, histórico e ou cultural, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados por órgãos e entidades da administração pública federal e da justiça federal, deverão ser incorporados pelas unidades museológicas do Ministério da Cultura”, o projeto visa resguardar as obras apreendidas, abandonadas ou depositadas nos diversos órgãos da Administração Pública ou da Justiça Federal, cuidar de sua conservação e de sua segurança e disponibilizá-las para a sociedade através de nossos museus.

Não são raras as descobertas de valiosas peças históricas e artísticas perdidas há anos nos depósitos de determinados órgãos públicos, muitas delas praticamente irrecuperáveis. Evitar esse lamentável tipo de ocorrência é o que se pretende com o presente projeto de lei que conta com integral apoio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e do próprio Ministério da Cultura.

Sala das sessões, em 4 de março de 2008.

Alice Portugal
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e; de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/10/2011

2

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011, primeiro signatário o Senador José Sarney, que *altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias* (tramita em conjunto com a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2007, primeiro signatário Senador Jarbas Vasconcelos e outros, que *altera o art. 17, §1º da Constituição Federal, para admitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias*).

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 40, de 2011, de autoria do ilustre Senador JOSÉ SARNEY e outros Senhores Senadores, que altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.

Registram os ilustres autores, entre os quais os membros da Comissão da Reforma Política instituída pelo Presidente José Sarney, que a experiência brasileira demonstra que as coligações nas eleições proporcionais, de uma forma geral, constituem uniões passageiras, efêmeras, estabelecidas durante o período eleitoral por mera conveniência, sem qualquer afinidade entre os partidos coligados no tocante ao programa de governo ou ideologia partidária.

Acrescentam que as coligações proporcionais objetivam, sobretudo, aumentar o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão de partidos maiores e viabilizar a conquista de um maior número de cadeiras nas Casas Legislativas por partidos menores ou permitir que essas agremiações alcancem o quociente eleitoral.

Prosseguindo na justificativa, aduzem que o voto atribuído pelo eleitor a determinado candidato pode contribuir para eleger candidato de outra legenda que integre a coligação, ao argumento de que, diferentemente de outros países onde é permitida a coligação, no Brasil, as cadeiras conquistadas pela coligação não são distribuídas proporcionalmente à contribuição que cada partido deu à votação final.

Diante da aprovação do Requerimento nº 919, de 2011, a PEC nº 40, de 2011, passou a tramitar em conjunto com a PEC nº 29, de 2007, tendo como primeiro signatário o ilustre senador JARBAS VASCONCELOS e outros, que também a idêntica finalidade de admitir coligações nas eleições apenas nas majoritárias. Na justificação o autor ressalta, em linhas gerais, a necessidade de fortalecer a identidade dos partidos políticos e a transparência na representação política.

Aprovada a matéria por esta Comissão, ela foi encaminhada ao plenário para a devida apreciação, onde recebeu quatro emendas.

Assim, a presente proposta retorna para reexame.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto a sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa (art. 60, I, da Constituição Federal) e não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, § 1º, CF/88 c/c art. 354, § 2º do RISF). Tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou há

pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 4º e 5º, CF/88 c/c art. 354, § 1º, do RISF).

O meio utilizado para dispor sobre as coligações, qual seja, proposta de emenda à Constituição, é o adequado, visto que a partir da Emenda Constitucional nº 52, de 2006, o tema passou a ter *status* constitucional, pelo que quaisquer alterações no regramento exigem a edição de emenda constitucional.

A proposta também não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si, em conformidade com o disposto no art. 371 do RISF.

No tocante ao mérito, a iniciativa merece aprovação. Como destacado pelos autores na justificação, *a medida permitirá que o eleitor identifique o ideário político de cada candidato e que sejam eleitos representantes comprometidos com os programas dos respectivos partidos.*

Além disso, a medida contribuirá para o fortalecimento dos partidos políticos e para a transparência na representação política, já que, com o fim das coligações nas eleições proporcionais, o voto dado no candidato de um determinado partido não poderá contribuir para a eleição de candidato de outra agremiação.

Conquanto já manifestado acima, relembre-se que o tema já foi objeto de discussão por essa Comissão durante a apreciação da PEC nº 29, de 2007, cuja proposição foi aprovada no mesmo ano, nos termos do parecer do então Senador Tasso Jereissati e aguarda inclusão em Ordem do Dia do Plenário.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade e satisfeita a questão meritória, impende analisar, nesse momento, as emendas de Plenário apresentadas, as quais, de um modo geral, permitem as coligações partidárias em ambos os regimes eleitorais, deixando a critério dos partidos a livre escolha na formação de suas coligações, à exceção da emenda nº 1, que cria a denominada “Federação de Partidos” a partir do fim das coligações nas eleições proporcionais, cuja federação precisaria demonstrar identidade programática, registro na Justiça Eleitoral e funcionamento parlamentar em conjunto por ao menos 3 (três) anos.

No plenário a matéria recebeu quatro emendas. A emenda nº 1 acrescenta os §§ 3º a 5º ao art. 17 da Constituição Federal, nos termos em que disposto no art. 1º do Projeto em questão, renumerando-se os atuais §§ 2º ao 4º como §§ 6º ao 8º, propondo a instituição da chamada “Federação de Partidos”.

Já a emenda nº 2 altera o art. 1º da Proposição para renumerar os atuais §§ 2º a 4º como §§ 3º a 5º, com o fim de deixar a critério dos partidos a adoção e escolha do regime de coligação, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal.

A emenda nº 03, por sua vez, altera o § 1º do art. 1º do Projeto para assegurar aos partidos políticos a livre escolha na formação de suas coligações eleitorais, sejam nas eleições proporcionais ou majoritárias.

E, por fim, a emenda nº 04 pretende suprimir a expressão “*exclusivamente nas eleições majoritárias*” prevista no art. 1º da Proposição, objetivando manter a possibilidade de coligações para ambos os regimes de eleitorais.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos para justificar a apresentação das emendas de Plenário, tenho, com o devido respeito, que as formulações apresentadas vão de encontro ao espírito da proposta de emenda à Constituição *sub examine*.

Como é de conhecimento de todos, um dos temas mais corriqueiros sobre a reforma política que o eleitorado brasileiro vindica, diz respeito ao aperfeiçoamento da democracia representativa assegurada pela Constituição Federal, por meio da instituição de um sistema que refletisse, com fidedignidade, a vontade dos eleitores expressas nas urnas. Afinal, hoje o eleitor não tem certeza dos efeitos do seu voto, pois o atual sistema de coligações propicia a dispersão do voto popular, em favor de diversos partidos aliados nas eleições proporcionais.

Assim, com o escopo de alcançar o aperfeiçoamento representativo justo e democrático, é que a proibição definitiva das coligações nas eleições proporcionais representa a medida mais significativa, uma vez que expurgaria do sistema eleitoral as uniões efêmeras de partidos e a ausência de afinidade ou ideologia partidária entre os coligados que, não raras às vezes, se aglomeram somente durante o

período pré-eleitoral por momentânea conveniência política e interesse em aumentar o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Além disso, é preciso destacar que as coligações partidárias acabam gerando uma completa distorção no sistema político brasileiro, desfigurando ideologicamente os partidos políticos, pelo que a extinção desse tipo de coligação permitirá o fortalecimento dos partidos e maior transparência na representação política, evitando-se, como dito acima, as chamadas “legendas de aluguel”, ao passo que com o fim das coligações nas eleições proporcionais, o voto dado no candidato de um determinado partido não poderá contribuir para a eleição de outro candidato.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011, pela prejudicialidade da PEC nº 29, de 2007, e pela rejeição das Emendas de Plenário de nº s 1, 2, 3 e 4.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011, primeiro signatário o Senador José Sarney, que *altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias* (tramita em conjunto com a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2007, primeiro signatário Senador Jarbas Vasconcelos e outros, que *“altera o art. 17, §1º da Constituição Federal, para admitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias*)

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 40, de 2011, de autoria do ilustre Senador JOSÉ SARNEY e outros Senhores Senadores, que altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.

Registram os ilustres autores, entre os quais os membros da Comissão da Reforma Política instituída pelo Presidente José Sarney, que as coligações nas eleições proporcionais, em geral, constituem uniões passageiras, estabelecidas durante o período eleitoral por mera conveniência, sem qualquer afinidade entre os partidos coligados no tocante ao programa de governo ou ideologia.

Acrescentam que tais coligações efêmeras objetivam, sobretudo, aumentar o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão de partidos maiores e viabilizar a conquista de um maior número de cadeiras nas Casas

Legislativas por partidos menores ou permitir que essas agremiações alcancem o quociente eleitoral.

Nesta Comissão, a proposição recebeu emenda de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que propõe a instituição da “Federação de Partidos”, com o acréscimo do § 1º-A ao art. 17 da Constituição Federal.

Diante da aprovação do Requerimento nº 919, de 2011, a PEC nº 40, de 2011, passou a tramitar em conjunto com a PEC nº 29, de 2007, de iniciativa do ilustre senador Jarbas Vasconcelos, que também tem por finalidade permitir as coligações apenas nas eleições majoritárias. Na justificação o autor ressalta a necessidade de fortalecer a identidade dos partidos políticos e a transparência na representação política.

Retorna a matéria para reexame, eis que as Proposições passaram a tramitar em conjunto e foram apresentadas duas novas emendas pelo senador Antônio Carlos Valadares.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise das proposições quanto a sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que as proposições estão subscritas por mais de um terço dos membros desta Casa e não violam as limitações circunstâncias à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Tampouco tratam de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 4º e 5º, da Constituição).

O meio utilizado para dispor sobre as coligações, qual seja, proposta de emenda à Constituição, é o adequado, visto que a partir da Emenda Constitucional nº 52, de 2006, o tema passou a ter *status* constitucional e alterações no regramento exigem a edição de emenda constitucional.

As propostas também não visam à alteração de dispositivos sem

correlação entre si, em conformidade com o disposto no art. 371 do RISF.

No tocante ao mérito, ambas as iniciativas merecem acolhimento. Como destacado pelos autores na justificação da PEC nº 40, de 2011, *a medida permitirá que o eleitor identifique o ideário político de cada candidato e que sejam eleitos representantes comprometidos com os programas dos respectivos partidos.*

Além disso, a medida contribuirá para o fortalecimento dos partidos políticos e para a transparência na representação política, já que, com o fim das coligações nas eleições proporcionais, o voto dado no candidato de um determinado partido não poderá contribuir para a eleição de candidato de outra agremiação.

Quanto a PEC nº 29, de 2007, esta trata de matéria idêntica a PEC nº 40, de 2011, ou seja, a fim das coligações nas eleições proporcionais. A proposição também já havia sido anteriormente objeto de deliberação deste colegiado, nos termos do parecer do então Senador Tasso Jereissati.

Com o escopo de alcançar tal desiderato, a proibição definitiva das coligações nas eleições proporcionais representa a medida mais significativa, uma vez que expurgaria do sistema eleitoral as uniões passageiras de partidos e a ausência de afinidade entre os coligados, que em não raras às vezes se aglomeram somente durante o período pré-eleitoral por momentânea conveniência política e interesse em aumentar o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

O ilustre senador Antônio Carlos Valadares apresentou, face à tramitação conjunta das proposições, as emendas de nºs 2 e 3, ambas com a finalidade de criar, a partir do fim das coligações nas eleições proporcionais, a denominada Federação de Partidos. O senador já havia apresentado nesta Comissão a emenda de nº 1, cujo teor era praticamente idêntico e não foi acolhida. Assim, por continuar a entender que as emendas vão de encontro ao espírito da proposta, pelos motivos já elencados no parecer anterior por mim apresentado, o meu voto será pelo não acolhimento das emendas.

Portanto, acredito que limitando as coligações eleitorais às eleições majoritárias, possibilitará ao eleitorado identificar, com maior nitidez, o compromisso programático de cada candidato, bem como do respectivo partido, o que certamente contribuirá para o fortalecimento dos partidos políticos e

aperfeiçoará a representatividade política inerente ao sistema de eleição proporcional.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011, por ter sido apreciada recentemente por esta Comissão, pela prejudicialidade da PEC nº 29, de 2007, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 29, DE 2007

Altera o art. 17, § 1º, da Constituição Federal,
para admitir coligações eleitorais apenas nas
eleições majoritárias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos
termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar
com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir
sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os
critérios de formação de suas coligações eleitorais, admitidas estas
apenas nas eleições majoritárias, sem obrigatoriedade de vinculação
entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou
municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e
fidelidade partidária.

..... (NR)”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de
sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Proposta é admitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias, vedando-as, por consequência, nas eleições proporcionais. Esse fim era perseguido por Projeto de Lei nº 197, de 2005, de autoria do ex-Senador Leonel Pavan. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 52, de 8 de março de 2006, conferiu status constitucional à matéria, conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 3.685-8/DF, razão pela qual a apresentamos agora na forma de PEC.

A proibição de coligações nas eleições proporcionais é medida há muito aguardada no âmbito da reforma político-partidária nacional. Sua implantação tornará mais claro o quadro partidário e mais transparente, sobretudo para o eleitor, a representação política.

No Brasil, o eleitor endereça seu voto ao candidato, mas, na verdade, sufraga o partido. Aliás, a recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 1.398 chega mesmo a reconhecer que o mandato pertence ao partido e não ao indivíduo eleito. Ora, permitir a coligação para as eleições proporcionais significa então, nas regras vigentes, a dissolução do voto do eleitor em um conjunto amorfo de ideologias e programas partidários. Deve-se assegurar, portanto, que o voto dado nessas eleições seja destinado a uma única agremiação partidária, aquela que apresenta, na livre e consciente avaliação do eleitor, a melhor alternativa de ação política.

A medida sugerida nesta PEC possibilitará, ainda, o saneamento do quadro partidário nacional. Com efeito, ela colocará fim à formação de alianças eleitorais de mera conveniência, que se fazem para a perpetuação de partidos políticos de propostas vagas e inconstantes, dissimuladas para atender a interesses inconfessos.

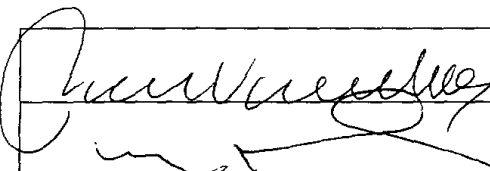
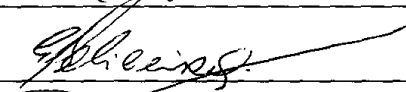
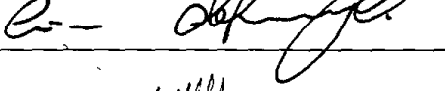
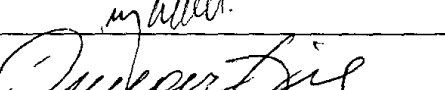
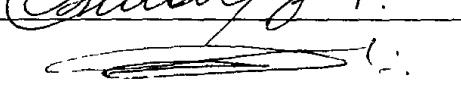
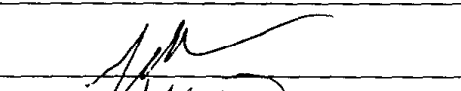
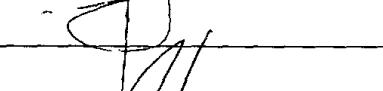
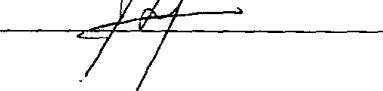
É preciso garantir que os representantes eleitos guardem identificação com as bandeiras defendidas por seu partido, não só no momento da eleição, mas também na sua prática política e legislativa. Isso somente se efetivará se o partido estiver vinculado a um ideário claramente identificado pelo eleitor. Terão sucesso aquelas agremiações que veiculem mensagem que o eleitor identifique como justa e adequada à solução dos problemas locais, regionais ou nacionais, e não as que se agreguem, a partir

de interesses particulares, aos partidos que mais carregem votos. Por isso, cada partido deve concorrer por si nas eleições proporcionais.

Pelas razões expostas, temos a convicção de que esta Proposta de Emenda à Constituição trará aperfeiçoamento inadiável para o sistema político-partidário nacional.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007.

Senador Jarbas Vasconcelos

	JARBAS VASCONCELOS
	Heráclito Fortes
	Vasco Pereira
	Augusto Botelho
	César Lucena
	João Carlos
	OSMAR DIAS
	MOZARILDO
	WELLINGTON SALGADO
	Ezequiel Gomes
	João Tenório
	ROSEANA SARNEY

[illegible]

1	OMEI TUMA	10/11/2000
2	ACUADADA	10/11/2000
3	Adelina Santana	10/11/2000
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/4/2007.



SENADO FEDERAL

Emenda

EMENDA, DE PLENÁRIO, APRESENTADA EM PRIMEIRO TURNO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2011 (tramitando em conjunto com a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2007)

EMENDA Nº 1-PLEN

Acrescentem-se os seguintes §§ 3º a 5º ao art. 17 da Constituição Federal, nos termos em que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011, renumerando-se os atuais §§ 2º a 4º como §§ 6º a 8º:

“Art. 17

§ 3º Dois ou mais partidos poderão reunir-se em federação de partidos que, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuarão como se fossem uma única agremiação partidária.

§ 4º A federação constituída nos termos do parágrafo anterior deverá funcionar em caráter nacional.

§ 5º Os partidos que integram a federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos, observada a fidelidade partidária quanto ao desligamento de seus integrantes com mandato eletivo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a permitir que com o fim das coligações nas eleições proporcionais possa ser criada a Federação de Partidos.

Contra a coligação, na sua forma atual, pesam argumentos consistentes. De um lado, do ponto de vista da representação de forma geral, não cabe dúvida que a coligação permite a distorção do princípio da

proporcionalidade. A cada nova eleição acumulam-se os casos de partidos que, com percentual similar de votos no Estado, elegem bancadas muito diferentes em funções das coligações que cada qual fez.

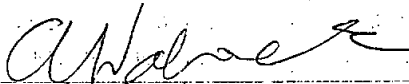
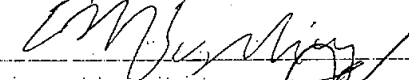
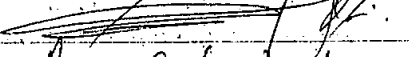
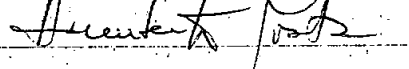
Do ponto de vista do eleitor, a coligação livre possibilita a transferência de votos entre partidos distintos, sem garantir a unidade política posterior. Na prática o eleitor pode votar oposição e ver seu voto falseado, ao contribuir para eleger um legislador partidário do governo.

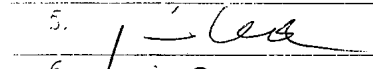
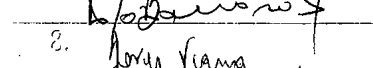
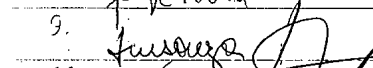
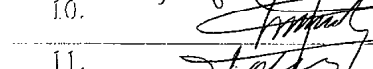
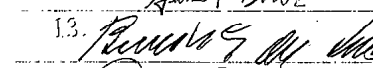
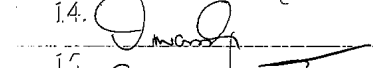
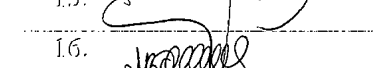
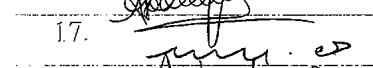
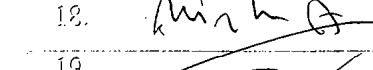
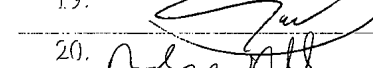
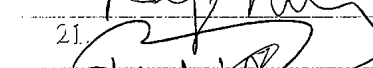
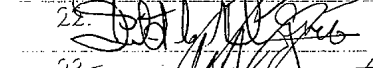
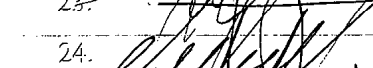
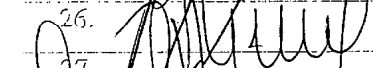
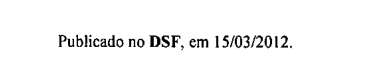
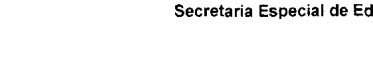
A favor da coligação levanta-se o prejuízo que seu fim traria à pluralidade da opinião política representada hoje nos diferentes legislativos. É fato que vigora no sistema político brasileiro uma cláusula de barreira dura: o quociente eleitoral. Apenas os partidos que atingem o quociente participam da partilha das sobras e podem, conseqüentemente, eleger legisladores. No Distrito Federal e em quase metade dos Estados brasileiros, todos os que elegem o número mínimo de oito deputados, o quociente eleitoral é de 12,5 %. Na vigência dessa regra, partidos de pequeno e médio porte apenas sobrevivem eleitoralmente graças às coligações.

Considerando o conjunto de argumentos, contrários e favoráveis, verifica-se que, ao invés de proibir as coligações, importa estabelecer regras que previnam os abusos hoje verificados. Esse o objetivo da presente emenda ao instituir a federação de partidos.

Federações de partidos, na forma proposta, precisam mostrar identidade programática, registro na Justiça Eleitoral e funcionamento parlamentar conjunto por ao menos 3 anos. Esse conjunto de regras tornaria as federações, para todos os fins do processo eleitoral, equivalentes aos partidos e protegeria ao mesmo tempo o princípio da proporcionalidade, da fidelidade aos partidos e da soberania popular.

Sala das Sessões,

1.		ANTONIO CARLOS VALADARES
2.		SUP LICY
3.		MOZIL
4.		HUMBERTO COSTA

5.		IVÁCIO ARRUDA
6.		ANA RITA ESPOSITO
7.		João Bimmentel
8.		JORDANIANA
9.		LÚCIA DA MATA E SOUZA
10.		WALTER PINHEIRO
11.		Paulo R. Vaz
12.		André Diniz
13.		Bruno de Moraes
14.		Vanessa Grunow
15.		LINDBERGH
16.		Angéla Pádua
17.		Mariana do Carmo
18.		Carlos Eduardo
19.		Clóvis Aguiar
20.		Rodrigo Rollemberg
21.		Wellington Dias
22.		Decido
23.		Adriano José
24.		Jamil Campos
25.		JOÃO VICENTE
26.		JOÃO VICENTE
27.		JOÃO VICENTE
		JOÃO VICENTE
		JOÃO VICENTE
		JOÃO VICENTE
		JOÃO VICENTE

Publicado no DSF, em 15/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:10706/2012



SENADO FEDERAL

EMENDAS NºS 2 A 4-PLEN, APRESENTADAS EM PRIMEIRO TURNO ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NºS 40, DE 2011 E 29, DE 2007, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.

EMENDA Nº 2 – PLENÁRIO (À PEC 40/2011)

O artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 40 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 17 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 2º a 4º como §§ 3º a 5º:

“Art. 17.

§ 1º

§ 2º São admitidas coligações eleitorais, cabendo aos partidos adotar o regime e os critérios de escolha, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

.....” (NR)

Art. 2º

JUSTIFICAÇÃO

A PEC Nº 40 de 2011, na forma como está redigida, ao impedir as coligações partidárias nas eleições proporcionais, restringe a participação das minorias político-partidárias e conflita com o pluralismo político, um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme expresso no primeiro artigo da Carta Magna de 5 de outubro de 1988.

Com o fim do regime autoritário e o advento da Constituição democrática de 1988, passou a vigorar no País a liberdade de organização e de ação partidária. Os partidos se tornaram pessoas jurídicas de direito privado e obtiveram autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e o seu funcionamento. Neste mesmo sentido, a nova Constituição garante a plena liberdade de associação, conforme está expresso no seu art. 5º, inciso XVII, sendo que tal liberdade alcança as pessoas físicas e também as pessoas jurídicas, conforme o entendimento do STF.

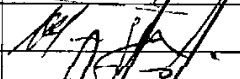
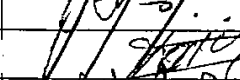
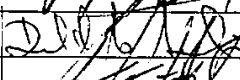
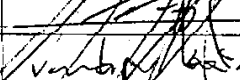
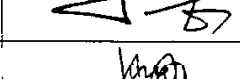
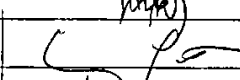
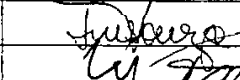
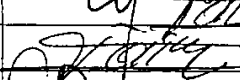
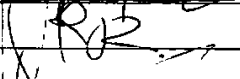
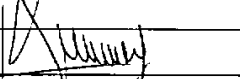
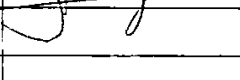
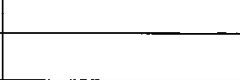
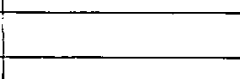
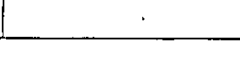
As coligações são precisamente expressões do direito fundamental de livre associação para fins lícitos que os partidos políticos firmam entre si para concorrer às eleições e eleger representantes do povo. Portanto, proibir as coligações nas eleições proporcionais é restringir, é limitar o direito de livre associação.

Na verdade, essas coligações têm como uma das suas razões permitir que os partidos políticos – e não apenas os pequenos, mas também os médios e, em alguns casos, os grandes – superem excessivas cláusulas de barreira existentes na maioria dos Estados, e que são materializadas no correspondente quociente eleitoral. Em onze das vinte e sete unidades federativas, o quociente eleitoral nas eleições para a Câmara dos Deputados alcança o alto percentual de doze e meio por cento dos votos válidos e, em outras nove das unidades da Federação, tal quociente fica entre cinco e meio e onze por cento. Isto significa que a ampla maioria dos partidos não conseguiria eleger deputados federais sem as coligações.

O Congresso Nacional não pode ir de encontro à Lei Maior, não pode aprovar o retrocesso. A emenda que aqui apresentamos garante que as minorias, os pequenos e médios partidos tenham os direitos garantidos no Parlamento e não sejam compelidos a buscar no Poder Judiciário o direito à participação político-institucional que a Constituição garante.

Sala da Sessões,

	SENADORES	ASSINATURA
1		— <i>ca</i>
2	LAURO ANTONIO	<i>[Signature]</i>
3	GWISIO DOMEN	<i>[Signature]</i>
4	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
5		<i>[Signature]</i>
6		<i>[Signature]</i>
7	ACIALADANA	<i>[Signature]</i>
8	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
9	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
10	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
11	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
12	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
13		<i>[Signature]</i>
14	RANDOLFE	<i>[Signature]</i>
15	MOZAMLEO	<i>[Signature]</i>
16	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
17	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
18	VANESSA	<i>[Signature]</i>

	SENADORES	ASSINATURA
19	Ana Amelia (PP/RS)	
20	Lygia Miranda	
21	Amir Campar	
22	Paulo R. Faria	
23	Declarado	
24	LOSAU	
25	FLECO BRISIM	
26	BRUNO MAGEI	
27	DONALD	
28	ANA RITA ESGARIO	
29		
30	ALICE DA SILVA	
31	João Paulo	
32	Paulo R. Faria	
33	Paulo R. Faria	
34	Paulo R. Faria	
35	TEIR	
36		
37		
38		
39		
40		

EMENDA Nº 3 – PLENÁRIO

(À Proposta de Emenda Constitucional nº 29, de 2007)

O artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 29 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O §1º do art. 17 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de formação de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....” (NR)

Art. 2º

JUSTIFICAÇÃO

A PEC Nº 29 de 2007, na forma como está redigida, ao impedir as coligações partidárias nas eleições proporcionais, restringe a participação das minorias político-partidárias e conflita com o pluralismo político, um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme expresso no primeiro artigo da Carta Magna de 5 de outubro de 1988.

Com o fim do regime autoritário e o advento da Constituição democrática de 1988, passou a vigorar no País a liberdade de organização e de ação partidária. Os partidos se tornaram pessoas jurídicas de direito privado e obtiveram autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e o seu funcionamento. Neste mesmo sentido, a nova Constituição garante a plena liberdade de associação, conforme está expresso no seu art. 5º, inciso XVII, sendo que tal liberdade alcança as pessoas físicas e também as pessoas jurídicas, conforme o entendimento do STF.

As coligações são precisamente expressões do direito fundamental de livre associação para fins lícitos que os partidos políticos firmam entre si para concorrer às eleições e eleger representantes do povo. Portanto, proibir as coligações nas eleições proporcionais é restringir, é limitar o direito de livre associação.

Na verdade, essas coligações têm como uma das suas razões permitir que os partidos políticos – e não apenas os pequenos, mas também os médios e, em alguns casos, os grandes – superem excessivas cláusulas de barreira existentes na maioria dos

Estados, e que são materializadas no correspondente quociente eleitoral. Em onze das vinte e sete unidades federativas, o quociente eleitoral nas eleições para a Câmara dos Deputados alcança o alto percentual de doze e meio por cento dos votos válidos e, em outras nove das unidades da Federação, tal quociente fica entre cinco e meio e onze por cento. Isto significa que a ampla maioria dos partidos não conseguiria eleger deputados federais sem as coligações.

O Congresso Nacional não pode ir de encontro à Lei Maior, não pode aprovar o retrocesso. A emenda que aqui apresentamos garante que as minorias, os pequenos e médios partidos tenham os direitos garantidos no Parlamento e não sejam compelidos a buscar no Poder Judiciário o direito à participação político-institucional que a Constituição garante.

Sala da Sessões,

	SENADORES	ASSINATURA
1		
2	LAURO ANTONIO	
3	CLELIO DONATO	
4		
5	ACVALADAR	
6	Amilcar	Amilcar
7	W. C. D.	
8	Amilcar	
9	Amilcar	
10		
11	Amilcar	Amilcar
12		
13	Amilcar	
14	Amilcar	
15	Amilcar	
16	Amilcar	
17	Amilcar	Amilcar
18		

	SENADORES	ASSINATURA
19	<i>João Paulo</i>	
20	Alex Amelie (PP/RS)	<i>Alex Amelie</i>
21	Elyse Y. Inagaki	<i>Elyse Y. Inagaki</i>
22	Rogério M. Travençolo	<i>Rogério M. Travençolo</i>
23	Fausto Campos	<i>Fausto Campos</i>
24	ILDO ASSOL	<i>ILDO ASSOL</i>
25	Delcídio	<i>Delcídio</i>
26	LOBATO	<i>LOBATO</i>
27	FLEXO RIBEIRO	<i>FLEXO RIBEIRO</i>
28	BLANCO MACIEL	<i>BLANCO MACIEL</i>
29	Donulh	<i>Donulh</i>
30	ANA RITA ESCARINO	<i>ANA RITA ESCARINO</i>
31	LÍDICE DA NATA	<i>LÍDICE DA NATA</i>
32	<i>João Paulo</i>	<i>João Paulo</i>
33	<i>Roberto Travençolo</i>	<i>Roberto Travençolo</i>
34	<i>Roberto Travençolo</i>	<i>Roberto Travençolo</i>
35	FRANCISCO	<i>FRANCISCO</i>
36	ACIR	<i>ACIR</i>
37		
38		
39		
40		

EMENDA, DE PLENÁRIO, APRESENTADA EM PRIMEIRO TURNO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2011 (tramitando em conjunto com a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2007)

EMENDA Nº 4 – PLENÁRIO

Suprima-se a expressão “**exclusivamente nas eleições majoritárias**”, constante do § 2º do art. 17 da Constituição Federal, da redação proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

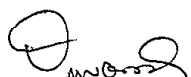
O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011, dá nova redação ao art. 17 da Constituição Federal. Pela redação proposta no § 2º do artigo em comento, veda-se a possibilidade de os partidos políticos coligarem-se nas eleições proporcionais.

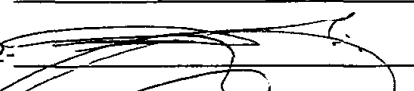
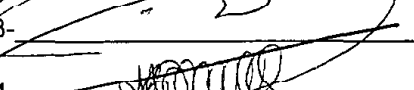
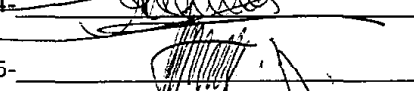
A Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011 é fruto da Comissão de Reforma Política do Senado Federal, partindo da premissa de que as coligações eleitorais nas eleições proporcionais constituem uniões que se destinam sobretudo a aumentar o tempo de propaganda no rádio e na televisão e que não apresentam afinidade de caráter programático ou ideológico entre as agremiações dela integrantes.

Um dos princípios constitucionais referentes aos Partidos Políticos é exatamente o que garante liberdade de organização e funcionamento a essas agremiações. Dessa forma, a definição dos critérios de escolha de candidatos e de coligações deve estar afeta somente aos Partidos Políticos, dentro das suas conveniências políticas.

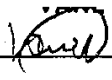
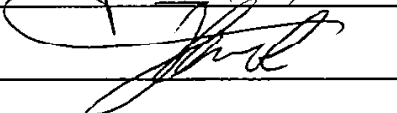
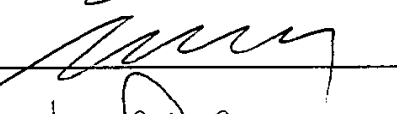
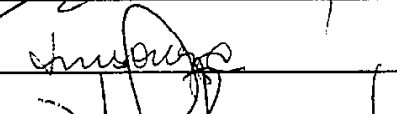
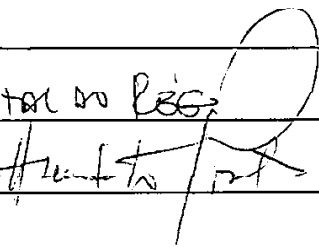
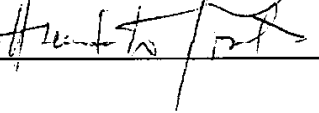
Portanto, essa emenda visa a manter o regramento constitucional em relação às coligações partidárias.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2011.


Senadora Vanessa Grazziotin

1-		CASSIO CUNHA LIMA
2-		MOZAMILDO
3-		PAULO BAUER
4-		ANGÉLA PORTES
5-		VILDIA RUPP
6-		PETECÃO

- 7- Amílcar Amílcar
- 8- Glauco Nunes F. GLAUCO NUNES F.
- 9- Marta do Carmo MARTA DO CARMO
- 10- INÁCIO ARAÚJO
- 11- INÁCIO ARAÚJO INÁCIO ARAÚJO
- 12- LAURO ANTONIO LAURO ANTONIO
- 13- Ederson Supl. Ederson Supl.
- 14- PAULO DAVIM PAULO DAVIM
- 15- Pedro Simon PEDRO SIMON
- 16- Narta Narta
- 17- Lindberg F. Lindberg F.
- 18- Lucas Viana Lucas Viana
- 19- Adilson Soares Adilson Soares
- 20- Lyro, Mendes Lyro, Mendes
- 21- Maia Maia
- 22- Maia Maia

- 23- ANA RITA ESSEXIO 
- 24-  ASSOL
- 25- 
- 26- 
- 27- 
- 28- J. D. Costa - Titulo do PEG 
- 29- HUBERTO COSTA - 
- 30- _____

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 22/03/2012.

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011

1

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011
	Altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:
	Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 17 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 2º a 4º como §§ 3º a 5º:
Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:	“Art. 17.
§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.	§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.
§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.	§ 2º São admitidas coligações eleitorais, exclusivamente nas eleições majoritárias, cabendo aos partidos adotar o regime e os critérios de escolha, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.
§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.	” (NR)
§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.	
	Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 40, DE 2011

(Senador José Sarney, Senador Francisco Dornelles e outros Senadores)

Altera o art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 17 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 2º a 4º como §§ 3º a 5º:

“Art. 17

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º São admitidas coligações eleitorais, exclusivamente nas eleições majoritárias, cabendo aos partidos adotar o regime e os critérios de escolha, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta à regra do STF que impôs a verticalização nas coligações eleitorais admitidas pela Lei das Eleições, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 52, de 8 de março de 2006, para admitir

as coligações nas eleições majoritárias e proporcionais sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

O tema passou, portanto, a ter *status* constitucional, e alterações no regramento demandam a edição de emenda constitucional.

Ocorre que a experiência brasileira revela que as coligações eleitorais nas eleições proporcionais, em geral, constituem uniões passageiras, estabelecidas apenas durante o período eleitoral por mera conveniência, sem qualquer afinidade entre os partidos coligados no tocante ao programa de governo ou ideologia.

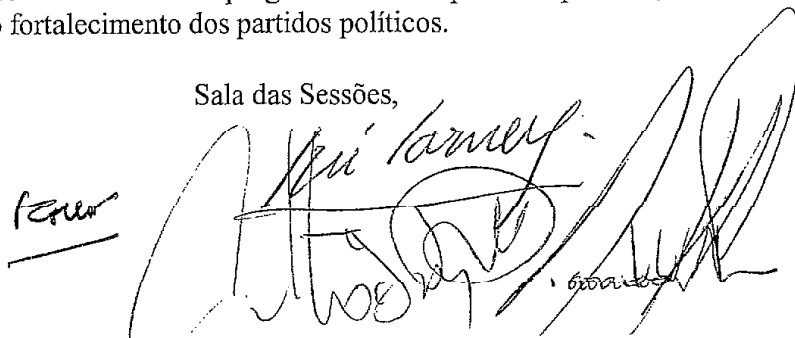
Tais coligações objetivam sobretudo aumentar o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão de partidos maiores e viabilizar a conquista de um maior número de cadeiras nas Casas Legislativas por partidos menores ou permitir que essas agremiações alcancem o quociente eleitoral.

Além disso, o voto dado pelo eleitor no candidato de um determinado partido ou na própria legenda pode contribuir para a eleição de candidato de outra agremiação que integre a coligação. Isso porque, diferentemente dos demais países que permitem coligação, no Brasil, as cadeiras conquistadas pela coligação não são distribuídas proporcionalmente à contribuição que cada partido deu à votação final.

Por essas razões, apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição, que altera o art. 17 da Carta Magna para permitir as coligações apenas nas eleições majoritárias.

Acreditamos que a medida permitirá que o eleitor identifique o ideário político de cada candidato e que sejam eleitos representantes comprometidos com os programas dos respectivos partidos, contribuindo para o fortalecimento dos partidos políticos.

Sala das Sessões,

The image shows several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a signature that appears to be 'Ferreira'. To its right, there is a large, stylized signature that looks like 'F. Lameira'. Below and to the right of this, there are several other signatures and initials, including one that clearly reads 'Lameira' and another that looks like 'M. Lameira'. The signatures are written in a cursive, flowing style.

ASSINATURAS À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2011

Altera o do art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.

Paulo Inácio

Wesley

Carla Patrícia

Edson

Marcelo

Edson

André

BRUNO MAGGI

Wesley

João

Alcides

Wesley

Wesley

Wesley

Wesley

Wesley

Wesley

Wesley

Wesley

JOÃO ALBERTO SOUZA

Alcides

ASSINATURAS À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2011

Altera o do art. 17 da Constituição Federal, para permitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ROMERO SILVA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

~~§ 1º - É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.~~

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 20/05/2011.

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 495, de 2011, do Senador Renan Calheiros. A proposição trata de promover alterações em duas leis: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no dispositivo que estabelece pena para aquele que submete criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual; e a Política Nacional de Turismo, no art. 5º, que trata dos objetivos da Política, para explicitamente incluir tratamento especial a crianças e adolescentes.

Hoje, o art. 244-A do ECA determina pena de reclusão de 4 a 10 anos, e multa, para quem submete criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. O projeto trata de aumentar a pena para 6 a 12 anos, e multa.

No mesmo artigo do ECA, o projeto modifica o § 1º e acrescenta os §§ 3º e 4º para responsabilizar proprietários, gerentes e responsáveis pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à exploração sexual (§ 1º); estabelecer a colaboração da União com Estados e Municípios na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas (§ 3º); e determinar que as iniciativas públicas ou privadas que contribuam para políticas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes poderão

ser reconhecidas pelo poder público, por meio de selo indicativo.

O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, fala em “prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual”. A proposição altera esse dispositivo para ressaltar a exploração de natureza sexual praticada contra crianças e adolescentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que o aprovaram sem emendas. Vem, agora, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, vale informar que coube às comissões que precederam à CCJ a avaliação da proposta no que respeita ao mérito. Ambas concluíram pela aprovação do projeto e consideraram oportuna sua apresentação. Lembraram, em seus relatórios, que a matéria está em consonância com as preocupações manifestadas em 2000 por meio do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, subscrito pelo Brasil.

Quanto aos pressupostos regimentais, cabe a esta Comissão a análise da proposta à luz do que estabelece o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina ser este colegiado competente para opinar sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das propostas a ele submetidas.

À luz das competências regimentais deste colegiado, importa observar que o projeto trata de matéria compreendida no âmbito das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Não foram identificados quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Sem sombra de dúvida, esse é um tema extremamente importante, devendo ter prioridade na agenda nacional. Afinal, a violência sexual contra crianças e adolescentes, por ser ilegal, clandestina e silenciosa, dificulta a responsabilização dos agressores, principalmente quando há a

convivência de donos de estabelecimentos. Essa exploração sexual, para fins comerciais, dessas crianças e adolescentes é, no mínimo, cruel e merece ser combatida de todas as formas possíveis. Em face desse quadro, julgamos que a proposta que ora analisamos – além de ser constitucional, jurídica e regimental – é justa e oportuna, devendo ser aprovada por esta Casa.

Contudo, devemos observar que o projeto sob análise carece de reparos redacionais, de maneira a adequá-lo à boa técnica legislativa. Ao texto do *caput* dos dois primeiros artigos do projeto, por exemplo, foi dada redação típica de emenda, o que deve ser corrigido. Ademais, a ausência de pontilhados ao final do inciso X do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, modificado pelo projeto, revoga os demais incisos hoje existentes na lei. Entendemos não ter sido essa a intenção do autor. Ademais, no texto do projeto, falta a expressão “NR” ao final dos dispositivos alterados. Por tais motivos, oferecemos emendas de redação que em nada alteram o conteúdo da proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, com as seguintes emendas redacionais:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 244-A.**

Pena: Reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas todos aqueles que facilitem ou estimulem, inclusive pela rede mundial de computadores, as práticas previstas no *caput*, bem como o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à exploração sexual.

.....

§ 3º A União colaborará com os estados e municípios na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas de combate à exploração sexual de crianças e de adolescentes.

§ 4º As iniciativas públicas ou privadas que contribuam para políticas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes poderão ser reconhecidas pelo poder público, por meio de selo indicativo, conforme dispuser o regulamento.’ (NR)”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O inciso X do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º**

.....

X – prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas à exploração de natureza sexual, especialmente de crianças e adolescentes, e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, ao Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 495, de 2011, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe mudanças em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e da Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771, de 2008), nas esferas penal e administrativa.

O objetivo da proposição é modificar o arcabouço legal vigente, com o objetivo de proteger a integridade e o futuro individual e coletivo de crianças e adolescentes brasileiros.

Em seu art. 1º, o projeto altera o art. 244-A do Estatuto, ampliando a pena de reclusão de 4 a 10 anos para 6 a 12 anos para aquele que praticar o crime de submissão de crianças e adolescentes à prostituição ou à exploração sexual. Altera também o § 1º desse artigo, de modo a igualar essa pena para aqueles que facilitem ou estimulem tais práticas pela Internet. Além disso, acrescenta os §§ 3º e 4º, de forma a prever a colaboração da União com estados e municípios na

realização de campanhas institucionais e educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e o reconhecimento de práticas e iniciativas que contribuam para esclarecimento e combate desse crime, mediante selo indicativo.

O art. 2º altera o inciso X do art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, de forma a inserir a exploração sexual de crianças e adolescentes como prática a ser afastada e combatida pelas ações do Estado, no âmbito da Política Nacional do Turismo.

O art. 3º estabelece a vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Além desta Comissão, o projeto será submetido à apreciação das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional e o turismo no Brasil. Considerações sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

De fato o projeto é meritório e oportuno. Apesar de não existirem dados conclusivos sobre o assunto, há evidências que apontam para uma incidência arraigada do turismo sexual em diversas cidades brasileiras e para uma forte relação entre turismo e exploração sexual de jovens no Brasil. Estimativas do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) indicam que, a cada ano, aproximadamente um milhão de crianças entram para o mercado do sexo no mundo. Desse total, cerca de 10% estariam distribuídos entre Brasil, Filipinas e Taiwan, países que estão, reconhecidamente, entre os principais destinos internacionais para prática do turismo sexual.

Um mapeamento da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, lançado em 2005, registrou a existência de exploração sexual de crianças e adolescentes em 937 municípios brasileiros. Segundo o Ministério do Turismo, entre eles, 398 são considerados destinos turísticos. É consenso entre os pesquisadores de que há uma relação direta entre a pobreza social e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A proximidade da realização de eventos esportivos internacionais no Brasil, como a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, tem motivado ações dos governos federal e estaduais e das empresas do mercado de turismo voltadas para o combate ao turismo sexual, principalmente de crianças e adolescentes. Segundo o Ministério do Turismo, se, em 2005, o programa de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes efetuou gastos da ordem de R\$ 200 mil, em 2010 esses gastos passaram para cerca de R\$ 8,3 milhões. O programa tem como foco a conscientização e capacitação profissional para jovens que querem ingressar no mercado de turismo, além da conscientização de turistas em países, como Alemanha, Moçambique, Inglaterra, Espanha, Portugal, entre outros.

As campanhas de conscientização são fundamentais para deixar claro internamente e no exterior que o turismo sexual é crime e que o País tem compromisso com as normas internacionais de Direitos Humanos. É preciso mudar a visão de turistas estrangeiros que buscam esse tipo de turismo no Brasil. O Brasil tem, inclusive, firmado acordos bilaterais, com países da Europa e da América do Norte, para que o turista que vem ao Brasil praticar esse tipo de crime não fique impune ao retornar ao seu país. Além disso, é preciso envolver a sociedade brasileira na rede de prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes, estimulando a denúncia e a fiscalização do cumprimento da lei.

Além da afronta aos Direitos Humanos e o comprometimento do futuro das nossas crianças e adolescentes, cabe registrar que o turismo sexual acaba tendo um efeito negativo do ponto de vista econômico. Apesar de proporcionar a ilusão, no primeiro momento, de que pode gerar renda e divisas, na verdade acaba por deprimir essa atividade, afastando as famílias e potenciais turistas de maior nível e poder aquisitivo de destinos depreciados pela permissividade com a exploração sexual de menores.

Nesse contexto, o projeto de lei em tela vem em boa hora, ao

ampliar a pena mínima e máxima em dois anos para o crime de indução à exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive pela Internet. Além disso, ao estimular a realização de campanhas de esclarecimento e combate dessa prática e incluir a prevenção e o combate ao turismo sexual de crianças e adolescentes entre os objetivos da Política Nacional de Turismo, vem ao encontro da necessidade de reforçar as ações preventivas e coercitivas, indispensáveis para se garantir o sucesso dos grandes eventos esportivos internacionais que irão ocorrer no Brasil, bem como consolidar o setor de turismo como atividade econômica fundamental para o desenvolvimento econômico e social do País.

Considerando os impactos favoráveis do ponto de vista do desenvolvimento regional e do turismo no Brasil, foco desta Comissão do Senado Federal, a proposta consubstanciada no PLS nº 495, de 2011, merece todo o nosso apoio.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011,

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2011

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, ao Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 495, de 2011, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe mudanças em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e da Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), nas esferas penal e administrativa.

Em seu art. 1º, o projeto altera o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ampliando a pena de reclusão, de 4 a 10 anos para 6 a 12 anos, para aquele que praticar o crime de submissão de crianças e adolescentes à prostituição ou à exploração sexual. Altera também o § 1º desse artigo, de modo a igualar essa pena para aqueles que facilitem ou estimulem tais práticas pela Internet. Além disso, acrescenta os §§ 3º e 4º, de forma a prever a colaboração da União com estados e municípios na realização de campanhas institucionais e educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e o

reconhecimento de práticas e iniciativas que contribuam para esclarecimento e combate desse crime, mediante selo indicativo.

O art. 2º altera o inciso X do art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, de forma a inserir a exploração sexual de crianças e adolescentes como prática a ser afastada e combatida pelas ações do Estado, no âmbito da Política Nacional do Turismo.

O art. 3º estabelece a vigência da Lei, que se dará a partir de sua publicação.

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e, depois de examinado por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), segue em decisão terminativa para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH o exame do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, conforme estabelece o VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que dá a este colegiado a competência de se pronunciar sobre temas relacionados à infância e à juventude.

Verificamos que matéria também será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se encarregará de examinar os aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, o projeto é oportuno. De fato, a matéria está em consonância com as preocupações manifestadas no ano 2000 por meio do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, subscrito pelo Brasil desde 2004. O documento foi criado a partir da constatação de que se diversificaram as formas de abuso e violência que atingem crianças e adolescentes, o que enseja também a

formulação de novos compromissos no combate a esse tipo de violação.

No enfrentamento da questão, o projeto aponta três caminhos: ampliar o escopo do tipo de crime para nele incluir aqueles cometidos por meio da Internet; agravar as penalidades a serem aplicadas aos criminosos que incidirem nessa prática; e enunciar a necessidade de realização de campanhas públicas como forma de prevenção.

Uma pesquisa da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, lançada em 2005, registrou a existência de exploração sexual de crianças e adolescentes em 937 municípios brasileiros. Segundo o Ministério do Turismo, 398 daqueles municípios são considerados destinos turísticos. Por isso, também, é oportuno explicitar na Política Nacional do Turismo a disposição de combater a exploração sexual de meninas e meninos.

Ao estimular a realização de campanhas de esclarecimento e combate dessa prática e incluir a prevenção e o combate ao turismo sexual de crianças e adolescentes entre os objetivos da Política Nacional de Turismo, o projeto vem ao encontro da necessidade de reforçar as ações preventivas e coercitivas, indispensáveis, inclusive, para se garantir o sucesso dos grandes eventos esportivos internacionais que serão sediados pelo Brasil nos próximos anos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012.

Senador Casildo Maldaner, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 495, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 244-A da Lei nº 8.069, de 1990:

Art. 244-A

Pena: Reclusão de 06 a 12 anos e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas todos aqueles que facilitem ou estimulem, inclusive pela Internet, as práticas previstas no “caput”, bem como o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à exploração sexual.

.....

§ 3º A União colaborará com os estados e municípios na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 4º As iniciativas públicas ou privadas que contribuam para políticas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes poderão ser reconhecidas pelo Poder Público, por meio de selo indicativo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao inciso X do artigo 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

Art. 5º

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas à exploração de natureza sexual, especialmente de crianças e adolescentes, e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A valorização da nossa identidade e dos nossos valores, como brasileiros, começa pela formação das crianças e dos adolescentes de hoje, que serão os adultos de amanhã. A partir de iniciativas como a CPI da Pedofilia, o Senado Federal foi desvendando um verdadeiro mercado relacionado à venda dos corpos e da dignidade dos futuros cidadãos brasileiros.

Cumpre, pois, promover as mudanças legislativas consideradas necessárias para proteger a integridade e o futuro individual e coletivo de crianças e adolescentes brasileiros.

3

Nesse sentido, este projeto propõe mudanças, nas esferas penal e administrativa, mediante a modificação de dispositivos pertinentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 1990) e na Política Nacional de Turismo (Lei n. 11.771, de 2008).

Quanto ao Estatuto, tais mudanças correspondem à ampliação da tipificação penal de facilitação de exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive pela internet, de maneira a que as penas mínima e máxima aumentam em dois anos.

O projeto estimula ainda a colaboração dos entes federativos, em campanhas de esclarecimento e combate dessa atividade, assim como o reconhecimento de práticas e iniciativas que contribuam para esses objetivos de esclarecimento e combate, mediante selo indicativo. São, portanto, mecanismos de incentivos a práticas cidadãs que resultem na colaboração com o Poder Público, no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. Na Política Nacional de Turismo, a insere especialmente a exploração sexual de crianças e adolescentes como prática a ser afastada e combatida pelas ações do Estado, no campo do turismo.

Os aperfeiçoamentos ora sugeridos à atual legislação coordenam-se com as ações repressivas já em andamento, a exemplo da iniciativa de constituição do Centro Nacional de Proteção Online à Criança e ao Adolescente (Cenapol). O Cenapol reunirá dados, sobre os casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, pela rede mundial de computadores, concentrando as informações colhidas pelas polícias Federal, Civil e Militar e evitando duplicidades nas investigações.

Estimamos que a aprovação deste Projeto, com o aumento da pena, criará maior desestímulo ao delito penal da exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive por meio da Internet, bem como incentivará a divulgação de uma cultura que previna esse tipo de atividade, com a participação de instituições públicas e privadas, preservando o futuro e a dignidade das pessoas humanas de hoje e dos cidadãos de amanhã.

Assim, conto com a colaboração dos Senadores e Deputados para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

5

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 19/08/2011.

4

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 405, de 2009, do Senador Renato
Casagrande, que “acrescenta parágrafo único ao
art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de
2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade
do locador às hipóteses de dolo ou culpa”.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2009, de autoria do Senador Renato Casagrande, que “acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para regulamentar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa”.

O dispositivo adicionado ao Estatuto Civil possui a seguinte elocução: “*o locador, salvo se proceder com dolo ou culpa, não responde solidariamente por danos causados pelo locatário no uso da coisa locada*”.

Na justificação, pondera-se que é preciso, em vista da omissão do Código, tornar expressa a exigência de que o locador, “*para tornar-se solidário com o locatário, relativamente a dano causado por este no uso do bem locado, deve proceder com dolo ou culpa*”, evitando-se, desse modo, a aplicação da Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal (STF), “*segundo a qual se presume a responsabilidade da empresa locadora de veículos [...] por danos causados a terceiros, no uso do carro locado*”.

Aponta-se, ainda, que o cerne da questão relativa à solidariedade não prevista em lei nem contratada entre o locador e o locatário reside na existência – ou não – de **dolo** ou **culpa** do locador. “Confirmando-se a existência de uma dessas condições, impõe-se a co-responsabilidade por

vinculação solidária. Do contrário, não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, também não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 405, de 2009, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, isto é, normatização via edição de lei, é o adequado. O assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da *generalidade*, se afigura dotado de potencial *coercitividade* e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, cumpre alterar a redação do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 566 do Código Civil, obrigações para o locador enunciar a norma em elocução afirmativa.

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do ilustre Senador Renato Casagrande, capaz, a nosso juízo, de colocar termo à polêmica envolvendo a espécie de responsabilidade a que se acham submetidos os locadores de coisas móveis no País.

É que não obstante seja princípio inconteste do direito civil brasileiro que a solidariedade não se presume, devendo, antes, decorrer da lei ou manifesta vontade das partes (art. 205 do CC), o Supremo Tribunal

Federal, por meio do Enunciado nº 492 de sua Súmula, firmou o entendimento segundo o qual “a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”. Ocorre, porém, que dispositivo algum da lei civil encerra orientação nesse sentido, isto é, preconizando a responsabilidade objetiva e solidária dos locadores de automóveis pelos prejuízos causados pelos locatários a terceiros. No silêncio da norma, o que há de prevalecer é a regra geral, consubstanciada na responsabilidade subjetiva, que requer haja dolo ou culpa na conduta do agente para a configuração do dever de indenizar.

Ressalte-se que a controvérsia em questão tem lugar, especialmente, em virtude da existência de lacuna no texto do art. 566 do Código Civil, que não prescreve, de modo claro e objetivo, que o locador, para responder solidariamente com o locatário, precisa proceder de forma dolosa ou culposa. É essa omissão que a proposição em exame busca, em boa hora, corrigir.

Impende, em todo caso, destacar que a lei em vigor de modo algum veda o estabelecimento de solidariedade entre locador e locatário; apenas não a impõe, de modo cogente e abstrato, a todas as situações, exigindo, antes, convenção específica para tanto, ao melhor estilo da liberdade das vontades característica das obrigações civis.

Como muito bem afirmou o autor da proposição, não havendo norma legal nem cláusula contratual que determine a solidariedade, deve-se procurar pelo dolo ou culpa cuja presença autoriza a co-responsabilidade por vinculação solidária. Não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado.

Por fim, não é excessivo ressaltar que os precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição da Súmula nº 492 do STF possuem bases fáticas díspares. Realmente, o primeiro deles (RE 60.477-São Paulo) cuidou de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, na medida em que a locadora fora induzida a erro pelo locatário, que havia apresentado Carteira Nacional de Habilitação de outra pessoa. O segundo (RE 62.247-São Paulo) atribuiu à locadora a função de seguradora do ato do locatário; o terceiro precedente (RE 63.562-Guanabara), por sua vez, reconheceu o dever de solidariedade da locadora em relação ao locatário com esteio nos dois julgados anteriores (RE 60.477 e RE 62.247), que, além de não serem harmônicos entre si, são atualmente incompatíveis com o art. 265 do Código Civil.

Diante desse quadro, impõe-se aprimorar o art. 566 do Código Civil, de modo que a solidariedade entre locador e locatário, se não decorrente da vontade das partes, limite-se às hipóteses de dolo ou culpa do locador, harmonizando-se esse dispositivo com o art. 265 do mesmo Código.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), acrescido nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

‘Art. 566.

.....

Parágrafo único. O locador, se proceder com dolo ou culpa, responde em solidariedade com o locatário pelos danos por este causados no uso da coisa locada. ’ “

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 566.

Parágrafo único. O locador, salvo se proceder com dolo ou culpa, não responde solidariamente por danos causados pelo locatário no uso da coisa locada. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 265 do Código Civil não admite a solidariedade presumida, limitando-a a disposição de lei ou a manifestação de vontade das partes. Portanto, merece aprimoramento o texto do art. 566 do Código Civil, que omite a necessária ressalva de que o locador, para tornar-se solidário com o locatário, relativamente a dano causado por este no uso do bem locado, deve proceder com dolo ou culpa.

A lacuna do art. 566, relativamente à condição de existir dolo ou culpa na prática que induz à solidariedade em tela, tem permitido a aplicação da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual se presume a responsabilidade da empresa locadora de veículos, solidariamente ao locatário, por danos causados a terceiros, no uso do carro locado.

O enunciado dessa Súmula data de 3 de dezembro de 1969 e, portanto, conta quarenta anos. É por sua extemporaneidade que ainda se autoriza a presunção de solidariedade, prática que se tornou vedada pelo art. 265 do Código Civil de 2002.

O cerne da questão relativa à solidariedade não prevista em lei nem contratada entre o locador e o locatário reside na existência – ou não – de dolo ou culpa do locador. Confirmando-se a existência de uma dessas condições, impõe-se a co-responsabilidade por vinculação solidária. Do contrário, não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, também não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado.

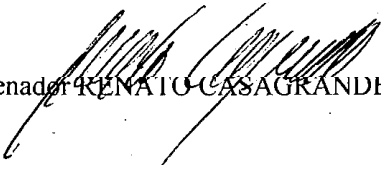
No que concerne à Súmula 492 do STF, diga-se, ainda, que os três precedentes jurisprudenciais que a orientaram têm bases dispares, porquanto, no primeiro (RE 60.477-São Paulo), a locadora foi induzida a erro pelo locatário de veículo, que apresentou Carteira Nacional de habilitação de outra pessoa e veio a causar dano a terceiro. A culpa da locadora era visível, em face da negligência no dever de aferir a validade do documento. O segundo precedente (RE 62.247-São Paulo) atribuiu à locadora a função de seguradora do ato do locatário (a *mens* jurídica atual prefere alicerçar os contratos de locação de veículos em seguros, inclusive contra terceiros, operados por empresas seguradoras). O terceiro precedente (RE 63.562-Guanabara) que serviu de esteio à Súmula 492 reconheceu o dever de solidariedade da locadora, em relação ao locatário, com base nos dois julgados anteriores (RE 60.477 e RE 62.247), que, além de não serem harmônicos entre si, são atualmente incompatíveis com o art. 265 do Código Civil.

Diante desse quadro, impende seja aprimorado o art. 566 do Código Civil, de modo que a solidariedade do locador para com o locatário, se não decorrente de lei ou da vontade das partes, limite-se às hipóteses de dolo ou culpa do locador, harmonizando-se assim esse dispositivo com o art. 265 do mesmo Código.

Cremos que a aprovação do presente projeto contribuirá para extinguir a controvérsia que se desdobra em um sem número de ações judiciais decorrentes do conflito de interpretação dos textos envolvidos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.


Senador RENATO CASAGRANDE

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES****TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES**

**CAPÍTULO VI
Das Obrigações Solidárias****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

**TÍTULO VI
Das Várias Espécies de Contrato**

**CAPÍTULO V
Da Locação de Coisas**

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16348/2009

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 1, DE 2012

Altera a Resolução nº 42, de 2010, que cria o Programa Senado Jovem Brasileiro, para modificar critérios de participação dos estudantes.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Os arts. 3º e 15 da Resolução nº 42, de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, a ser realizado anualmente no mês de novembro, estudantes com idade até 19 (dezenove) anos regularmente matriculados no ensino médio de escolas públicas estaduais das 27 unidades da Federação, cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada ano, à parceria com o Senado Federal para realização do concurso.

§ 1º

§ 2º É vedada a participação no Programa Senado Jovem Brasileiro de estudante que já tenha vencido o Concurso de Redação em uma unidade da Federação ou tenha sido Jovem Senador, nos termos do art. 15 desta Resolução.” (NR)

“Art. 15. Será selecionado para participar do Projeto Jovem Senador, em Brasília, o estudante vencedor do Concurso de Redação em cada Unidade da Federação conforme previsto no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de impedimento da participação, no Projeto Jovem Senador, do estudante vencedor do concurso em cada unidade da Federação, este poderá ser substituído pelo estudante classificado em segundo lugar e, no impedimento deste, pelo estudante terceiro classificado.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Senado Jovem Brasileiro foi instituído pela Resolução nº 42, de 2010, sendo constituído do Concurso de Redação do Senado Federal e do Projeto Jovem Senador.

Em 2011, ocorreu a quarta edição do Concurso de Redação e a primeira do Projeto Jovem Senador. A iniciativa obteve grande êxito, tendo sido plenamente cumprida a finalidade do Programa, que é proporcionar aos estudantes conhecimento acerca da estrutura e funcionamento do Poder Legislativo, além de estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com o Senado Federal.

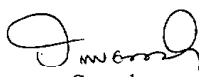
Com a finalidade de ampliar o alcance do Programa, sugerimos duas correções nas suas regras de participação. A primeira delas é a de excluir a idade mínima, anteriormente fixada em 16 (dezesesseis) anos, por ela haver se mostrado limitadora e dispensável, uma vez que a Resolução determina a participação dos jovens matriculados no ensino médio das escolas públicas estaduais.

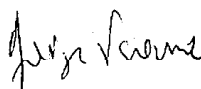
A outra alteração veda a participação, em edições posteriores, de estudante que tenha sido finalista do Concurso de Redação ou tenha sido Jovem Senador, pois já terá sido contemplado com um dos prêmios do Programa. O objetivo aqui é abrir a oportunidade para outros jovens e evitar a duplicidade de premiação.

Finalmente, o projeto prevê que, em caso de impedimento de participação do estudante vencedor do Concurso no Projeto Jovem Senador, ele possa ser substituído, sucessivamente, pelo segundo ou terceiro colocados, de modo a garantir a representação da respectiva unidade da Federação.

Tendo em vista a conveniência dessas alterações nos critérios de participação no Programa Jovem Senador, pedimos o apoio de nossos pares a este Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,


Senador



(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Educação, Cultura e Esporte; e Diretora)

Publicado no DSF, de 16/2/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10313/2012

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, do Senador Renato Casagrande, *que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, estabelecendo prazo para a extinção de contribuição social.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, do Senador Renato Casagrande, que versa sobre a extinção de contribuição social devida pelos empregadores (exceto os empregadores domésticos) em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º acrescenta § 1º ao art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 110, de 2001, renumerando o atual parágrafo único, para, em sua versão original, estabelecer que a contribuição social prevista no *caput* será extinta até 31 de dezembro de 2010. O art. 2º estabelece que a vigência da lei, caso aprovada, será na data de sua publicação.

De acordo com a justificação apresentada, a Lei Complementar nº 110, de 2001, destinou-se à cobertura do impacto causado pela necessidade de correção dos saldos das contas individuais do FGTS.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram o expresso propósito de resolver o descompasso causado entre a correção dos saldos das contas individuais do FGTS determinada pelo Poder Judiciário em razão de planos econômicos específicos e o patrimônio do Fundo.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) com uma emenda, estabelecendo que a contribuição social em questão *será cobrada até 31 de julho de 2012*.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições, bem como sobre matéria submetida por deliberação do Plenário ou de outra comissão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a contribuição social por ela instituída, a teor do art. 149 da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), nem está no rol das competências exclusivas

do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Vejamos o mérito. Ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da LCP nº 110, de 2001, que incidia à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador e já nascera com caráter transitório (devida pelo prazo de sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 2º), a contribuição do art. 1º foi instituída de forma permanente.

Contudo, assim dispôs a Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2001 (na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, que deu origem à Lei Complementar nº 110, de 2001:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo necessário do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. (...) Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões.

Como se pode observar, a Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram o expresso propósito de resolver o descompasso causado entre a correção dos saldos das contas individuais do FGTS determinada pelo Poder Judiciário em razão de planos econômicos específicos e o patrimônio do Fundo.

Em razão do propósito manifestado, não parece existir motivo para que a contribuição prevista no art. 1º se perpetue no tempo.

O parecer da CAE alterou a redação da proposição. O objetivo era que a contribuição deixasse de ser cobrada após 31 de dezembro de 2010. Assim, não deveria o § 2º proposto dizer que a contribuição “será extinta até 31 de dezembro de 2010”, o que parecia exigir um ato, sequer previsto, para promover essa extinção, mas simplesmente dizer que a contribuição deixaria de ser cobrada em determinada data. Além disso, a Emenda nº 1 - CAE estabeleceu outro prazo para o fim da contribuição, qual seja, 31 de julho de 2012.

A toda evidência, pretendeu a CAE, com a alteração, evitar que a aprovação da proposição ocorresse após a data estabelecida, o que poderia ensejar demandas visando à restituição da contribuição paga após tal data, com graves prejuízos aos cofres públicos e ao orçamento.

Considerando que estamos em junho de 2012, é de bom alvitre alterar novamente essa data. De acordo com emenda que ora apresentamos, propomos que a contribuição deixe de ser cobrada a partir de 1º de junho de 2013.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, bem como da Emenda nº 1 – CAE. No mérito, votamos pela aprovação da proposição, com a emenda seguinte, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1 - CAE:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acrescentado pelo Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 1º de junho de 2013.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 –
Complementar, que *acrescenta parágrafo ao Art. 1º
da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001,
estabelecendo prazo para a extinção de contribuição
social.*

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Examina-se, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, que versa sobre a extinção de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O projeto compõe-se de dois artigos. O primeiro acrescenta § 1º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, renumerando o atual parágrafo único, para estabelecer que a contribuição social prevista no *caput* será extinta até 31 de dezembro de 2010. O segundo artigo estabelece que a vigência da lei, caso aprovada, será na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para deliberar sobre a matéria decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade da proposição, a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a contribuição social instituída pela União, a teor do art. 149 da Constituição Federal (CF).

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA**

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52 da CF).

O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu contribuição social devida pelos empregadores (exceto os empregadores domésticos) em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Diferentemente da contribuição prevista no art. 2º, que incidia à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador e já nascera com caráter transitório (era devida pelo prazo de sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 2º), a contribuição do art. 1º foi instituída de forma permanente.

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2001 (na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, que deu origem à Lei Complementar nº 110, de 2001, esclarece que a proposta visava a cobrir o passivo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo, criado pelo reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, de que os saldos das contas foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I. Esse passivo teria sido da ordem de R\$ 42 bilhões, o que gerou a necessidade de geração de patrimônio do FGTS em igual montante.

A Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram, pois, o expresse propósito de resolver o descompasso financeiro causado entre a correção dos saldos das contas individuais do FGTS determinada pelo Poder Judiciário e o patrimônio do Fundo, em razão de planos econômicos específicos.

Com o objetivo já prestes a ser alcançado, não parece existir motivo para que a contribuição prevista no art. 1º se perpetue, ainda que ela possa coibir demissões sem justa causa. Entendemos como razoável fixar a data limite para a contribuição em 31 de julho de 2012, pois atende as necessidades de fazer face



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

ao passivo do FGTS e promove adequado prazo para a tramitação da matéria no Congresso Nacional.

A redação atual reza que a contribuição “será extinta até 31 de dezembro de 2010”, o que dá a entender que a extinção exigirá novo ato que a promova efetivamente. Assim, oferecemos emenda para alterar a redação do § 2º, a fim de que se corrija a redação atual para “será cobrada até 31 de julho de 2012”.

Em relação à técnica legislativa, o projeto está em acordo com o previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, com a emenda seguinte:

EMENDA Nº 01 – CAE

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, a redação abaixo:

“Art. 1º

“Art. 1º

.....
§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 31 de julho de 2012. (NR)”

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 03/11/09, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O RELATOR, SENADOR ADELMIR SANTANA, MODIFICA A EMENDA Nº 01 POR ELE APRESENTADA. ANUNCIADA A VOTAÇÃO, O SENADOR FLEXA RIBEIRO APRESENTA DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 01, SENDO ESTE APROVADO PELA COMISSÃO. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, RESSALVADA A EMENDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO FAVORÁVEL AO PROJETO. COLOCADA EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 01 POR 9 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS, 4 (QUATRO) CONTRÁRIOS E NENHUMA ABSTENÇÃO. VOTAM VENCIDO OS SENADORES ANTONIO CARLOS JUNIOR, TASSO JEREISSATI, HERÁCLITO FORTES E FLEXA RIBEIRO. PORTANTO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.

EMENDA Nº 01 – CAE

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, a redação abaixo:

“Art. 1º

“Art. 1º

.....
§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 31 de julho de 2012. (NR)”

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 198, DE 2007
(Complementar)

Acrescenta parágrafo ao Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, estabelecendo prazo para a extinção de contribuição social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Complementar nº. 110, de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte, renomeando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

§ 1º Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será extinta até 31 de dezembro de 2010.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº. 110, de 2001, instituiu Acordo firmado entre governo, trabalhadores e empregados para fazer frente ao impacto da correção dos saldos das contas individuais durante a existência de Planos Econômicos, nos períodos de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

() Republicado em 21/03/2012 em virtude do reenquadramento como Projeto de Lei Complementar.*

Do lado dos empregadores criou-se, sem prazo definido, contribuição social incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os débitos, e exigível em caso de despedida de empregado sem justa causa. Do lado dos empregados, estabeleceu-se outra contribuição social incidente à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Esta última vigeu pelo prazo de sessenta meses.

Em contrapartida, os saldos das contas individuais dos titulares que aderiram ao Acordo proposto na Lei Complementar nº. 110, de 2001, foram devidamente corrigidos com os descontos escalonados proporcionalmente ao valor do saldo das contas individuais.

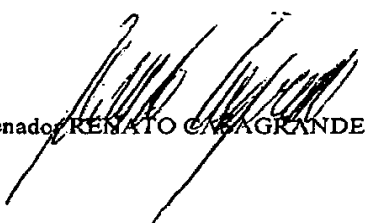
O FGTS entrou ainda com recursos próprios para fazer frente ao provisionamento e/ou pagamento do acréscimo relativo à correção de saldos das contas individuais. O impacto foi estimado em R\$ 27 bilhões de reais, sendo o diferimento autorizado pelo prazo de quinze anos.

De fato, o impacto do Acordo reduziu a capacidade do FGTS de operar as políticas sociais com as quais está relacionado, qual seja em especial, a solução do déficit habitacional. Contudo, a situação do fundo observada em dezembro de 2006 sugere condições bastante propícias ao diferimento mais rápido do impacto do Acordo.

Em dezembro de 2006, o Patrimônio Líquido do FGTS alcançou R\$ 21,1 bilhões, resultado do excedente das contas individuais aplicado em títulos públicos. Do ativo total, de R\$ 184,3 bilhões na mesma data, cerca de 40% estava aplicado em títulos públicos, com remuneração próxima à SELIC, ou 15% na média de 2006. O passivo do FGTS, composto em essência pela totalidade das contas individuais, é remunerado por lei por 3% + TR, ou 5% a.a. em 2006.

Considerando-se a boa solvência do Fundo, o projeto de lei complementar ora proposto objetiva estabelecer prazo para o encerramento da cobrança do adicional de 10% a título de multa rescisória. O prazo estabelecido para o fim da exigibilidade dos 10%, em 2010, permite que seja finalizado o processo de diferimento de todo o impacto do acordo. Ademais, elimina a parcela do ônus que recaiu sobre o setor empresarial, sem afetar a capacidade do Fundo de fazer frente às políticas sociais.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007.



Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

.....

(Á Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF em 19/04/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10821/2012)

7